



DECRETO N° 035/2025, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

"ALTERA O DECRETO N° 137, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE TRATA REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO AUGUSTINÓPOLIS/TO, NA FORMA QUE ESPECIFICA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS-TO., Sr° ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 212 da Lei Complementar nº 16, de 17 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes nos procedimentos de restituição e compensação tributária;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal (STF) quanto à impossibilidade de dedução materiais adquiridos de terceiros da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) para os subitens 7.02 e 7.02 da lista de servicos tributáveis, sendo admitida a não inclusão somente dos materiais fornecidos pelo próprio prestador;

## DECRETA:

Art. 1° - o Decreto de n° 137 de 07 dezembro de 2022, que trata do Regulamento do Tributário Município de Augustinópolis/TO, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 160 - [...]

 $[\ldots]$ 









II - o comprovante de pagamento, que deverá ser em original quando não constar a identificação do pagador".

[...]

"Art. 171 - [...]

[...]

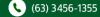
§ 2° - Na data do protocolo do pedido de compensação fica interrompida a fruição dos acréscimos legais, até a data de sua efetivação".

"Art. 202 - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos servicos previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços tributáveis do ISS.

§ 1° - Não serão excluídos da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado.

§ 2° - Caso o instrumento contratual tenha específica para prestação de serviços fornecimento de materiais pelo próprio prestador, esta deverá ser comprovada com a emissão dos documentos fiscais correspondentes, relativos aos serviços e ao consumo, respectivamente".

Art. 2° - Fica acrescido o artigo 202 A, com a seguinte redação:







"Art. 202-A. Para efeitos da tributação do ISS, consideram-se obras e serviços de engenharia:

I - As obras de construção civil
propriamente ditas, e obras hidráulicas:

- a) Edificações em geral;
- b) Rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroporto, e suas respectivas obras de arte;
- c) Sistema de produção e distribuição de energia elétrica;
- d) Sistema de telecomunicações e rede de computação;
- e) Pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- f) Canis de irrigação, drenagem, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de córrego barragens e diques;
- g) Sistema de abastecimento de água e saneamento, poços artesianos e semi-artesiano;
  - h) Terraplanagens e pavimentação em geral;
- i) Montagens de estrutura pré-moldadas de concreto armado;
  - j) Esquadrilha em geral;













- k) Impermeabilização, isolamento térmico ou acústico;
  - 1) Demolição;
- m) Conserto e simples reparos em instalações prediais;
- II instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra.
- III instalações e ligação de água, de energia elétrica, de comunicação, inclusive equipamentos relacionados com estes serviços.
- IV Arquitetura paisagística e grandes
  decorações arquitetônica.
- $\boldsymbol{v}$  Serviços tecnológico em edifícios industriais.
- VI Serviço de implantação de sinalização em logradouros públicos, estradas e rodovias.
- VII engenharia de trânsito e
  transportes.
- VIII pesquisa, perfuração, cimentação, permilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo, gás natural, e demais riquezas minerais.











IX - escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;

X - Construção, reparos e instalações de embarcações, diques, flutuantes, porta-batel e materiais flutuantes em geral.

aerofotogrametria, ΧI inclusive interpretação, mapeamento e topografia.

XII - serviços de engenharia concernente ao transporte aéreo.

XIII instalação mecânica е eletromecânica.

XIV - vistoria, pericias, avaliações e arbitramento concernente à engenharia.

§1° São serviços auxiliares ou complementares às obras de construção civil ligações a essas atividades.

I - Serviços de engenharia consultiva.

- a) Elaboração de planos diretores, estimativas orçamentária, programação e planejamento;
- **b)** Estudos e viabilidades técnica, econômica e financeira;
- c) Elaboração de anteprojetos, projetos básicos projetos executivos e cálculos de engenharia;





d) Fiscalização, supervisão técnica econômica e financeira;

II - Escavação movimentação de terras, desmonte de rocha manual ou mecânica, rebaixamento de lençol freático;

III - Serviço de proteção catódica;

IV -Levantamento topográficos, batimétricos, aerofotogramétricos e geodésico.

Estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais.

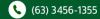
**§2°** Também sujeita se ISS fornecimento de:

I - Concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outros serviços de engenharia.

II - casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa construção e fazendo parte integral da obra contratada por empreitada.

III - quaisquer produtos pré-moldados de cimento sob encomenda, ainda que produzidos fora do local da sua utilização".

Art. 3° - Ficam revogados os artigos 203 e 204 do Decreto nº 137, de 07 de dezembro de 2022.







Art. 4° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO., aos 13 dias do mês de janeiro de 2025.

> ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA -Prefeito Municipal-

LAÉRCIO DA SILVA LIMA -Secretário Municipal da Fazenda-





